



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.009/2025
REF: PL N.º 123/2025
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe o Projeto de Lei nº 123/2025, protocolizado sob o nº. 34.601/2025, exposto em 08 (oito) artigos, que: “Dispõe sobre a criação do Programa “Pet Servidor Público”, no âmbito do Município de Campo Mourão, destinado ao apoio terapêutico a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências”, protocolizado no dia 11 de julho de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 21 de julho de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, mas, quanto às prejudicialidades necessita de análise jurídica, e, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que a proposição tem conteúdo que foi objeto de indicação ou requerimento aprovados nos últimos 180 dias.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 01 de agosto de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 11/14 informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 11 de agosto de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 21ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

O presente Projeto de Lei materializa uma política pública inovadora que alia terapia assistida por animais ao cuidado integral de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Estudos científicos e diretrizes internacionais apontam ganhos expressivos em comunicação, empatia, autorregulação emocional e integração sensorial quando cães ou outros animais preparados interagem em ambiente clínico ou escolar.

A iniciativa harmoniza-se com:

- Art. 196 da Constituição Federal, que garante o direito à saúde;
- Art. 37, caput, da Constituição, que impõe eficiência e publicidade aos atos públicos;
- Lei Federal nº 12.764/2012, que assegura atendimento multidisciplinar à pessoa com TEA;
- Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), atualizada em 2025, cujo art. 48 exige transparência na aplicação de recursos;
- Lei Federal nº 9.605/1998, que tipifica crimes ambientais, incluindo maus-tratos a animais.

Além de beneficiar diretamente crianças e famílias, o Programa incentiva a adoção responsável de animais resgatados, conferindo-lhes nova função social—tornam-se verdadeiros “servidores públicos de quatro patas”, em consonância com políticas locais de bem-estar animal.

A proposição, portanto, soma-se aos esforços municipais de ampliar terapias complementares, reduz custos de medicamentos de longo prazo e



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

fortalecer a rede de proteção às pessoas com deficiência, sem descuidar do equilíbrio fiscal e do zelo pelo erário, conforme balizas da LRF.

Diante da relevância social, sanitária e educacional do tema, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovar este Projeto.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 21 de julho de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, mas, quanto às prejudicialidades necessita de análise jurídica, e, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que a proposição tem conteúdo que foi objeto de indicação ou requerimento aprovados nos últimos 180 dias.

Compulsando-se a Indicação Legislativa 29/2025, objetiva-se o envio, a esta Casa de Leis, do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o município de Campo Mourão, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos, e, portanto, embora conexo, se revela distinto da matéria tratada no presente Projeto de Lei.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada, embora conexa, mostra-se distinta.

De mais a mais, esta Procuradoria-Geral assinala que o Projeto de Lei em relevo **invade competência privativa** do Poder Executivo Municipal (art. 113, IV do Regimento Interno), por tratar de atribuições das Secretarias de Saúde, Educação e Bem-Estar Animal, nos seguintes trechos:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 3º A coordenação do Programa caberá à Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com as Secretarias Municipais de Educação, de Assistência Social e de Bem-Estar Animal, podendo firmar parcerias com:

- I – organizações da sociedade civil protetoras de animais;
- II – clínicas veterinárias, universidades e centros de pesquisa;
- III – instituições especializadas em treinamento de cães de apoio ou terapia.

Por fim, importante alinhar que o art. 6º Projeto de Lei em relevo, ao indicar expressamente a existência de despesas, deve cumprir a Lei Complementar Federal 101/2000.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral orienta pela conversão do Projeto de Lei em relevo em **Indicação Legislativa**, a fim de sanar o **vício de iniciativa**, na forma do Regimento Interno desta Casa de Leis, o que também permitirá que futuramente sejam sanadas as questões afetas à Lei Complementar Federal 101/2000, quando da apresentação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo Municipal, se for o caso.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 14 de agosto de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500